

PROC. Nº _____/2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Câmara Municipal de Porto Alegre, por iniciativa do Vereador André Carús, criou a Comissão Especial para tratar do Mobiliário Urbano com o objetivo de debater e buscar soluções para as dificuldades que abrangem o mobiliário urbano da Capital, como também analisar a Lei Municipal 8.279/99 que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e suas alterações, uma vez que existe a necessidade desta legislação ser revisada, pois contém entraves ao Executivo para a realização de novas licitações e para firmar parcerias com a iniciativa privada.

Através do expediente administrativo, processo nº 0577/17 e Requerimento Nº 38/17, aos treze dias do mês de setembro do corrente ano, foi instalada a referida Comissão Especial, sendo composta pelos seguintes vereadores: Vereador André Carús – Presidente; Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente; Vereador Adeli Sell – Relator; Vereador Cláudio Janta; Vereador Felipe Camozatto; Vereador Luciano Marcantônio; Vereador Márcio Bins Ely; Vereador Mauro Pinheiro; Vereador Moisés Barboza; Vereadora Mônica Leal; Vereador Professor Alex Fraga e o Vereador Rodrigo Maroni.

As reuniões ocorreram de 13/09 à 07/12/2017, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Alegre, abertas ao público. Durante o período de 90 (noventa) dias a Comissão Especial do Mobiliário Urbano de Porto Alegre, reuniu-se com representantes dos órgãos do Executivo, Judiciário e Legislativo, com setores acadêmicos, com os mais diversos públicos; fez pesquisas à população em geral e junto às empresas, entidades e órgãos com atividades afins; estudou o mobiliário de Porto Alegre e de grandes cidades, como a exemplo, Lima (Peru), Montevideo (Uruguai), Rosário (Argentina), Barcelona (Espanha), Florença (Itália); com o intuito de obter ideias, clarezas e aprofundamento na matéria.

Desenvolveu-se um trabalho intelectual, democrático e com visão globalizada, pois o objetivo principal da Comissão Especial de protocolar um novo projeto de lei baseou-se

PROC. Nº _____/2017

nos debates e na análise da Lei Municipal 8.279/1999, entre outras leis, para propor uma atualização aperfeiçoando os problemas que envolvem o mobiliário urbano da capital.

Na área de mobiliário urbano, separou-se o conceito de mobiliário urbano e de mídia exterior, conceituou-se mobiliário urbano distinto de outras nomenclaturas, como elemento urbano.

Além disso, entendeu-se que:

- Em meio à uma abordagem da percepção ambiental, adequação às necessidades dos indivíduos que irão conviver com aquele mobiliário, envolvendo aspectos estéticos, usuais e econômicos.
- Dentro da complexidade das diversas paisagens de Porto Alegre, que o mobiliário seja harmonioso, útil, prático, em sintonia com os porto-alegrenses, com uma “identidade” com as pessoas ao modo que estes se sintam parte do mobiliário e que de origem ao sentimento de cuidar, não depredar e fiscalizar para que outros não destruam o mobiliário.
- Em relação ao uso do mobiliário, este não poderá ser um obstáculo no dia-a-dia das pessoas e que poderá ter funções agregadas como por exemplo, instrumentos que colaborem com a segurança pública, com a saúde e bem-estar e com publicidade,
- Deverão ser considerados mobiliários urbanos os cachorródromos, as paredes verdes (jardins verticais), bicicletários, parklets, entre outros, num rol exemplificativo, para que elementos inovadores possam ser incorporados à lei.
- Há necessidade de haver bancas e/ou quiosques em praças.
- Porto Alegre precisa que se construa uma legislação aplicável à atual realidade, tendo em vista a dinâmica de evolução ocorrida desde 1999 quando se disciplinou pela primeira vez o Mobiliário Urbano em Porto Alegre.

PROC. Nº _____/2017

- Há necessidade de adequação da legislação diante do setor privado, da real forma de execução de processos referente a criação (designer do produto), aquisição e manutenção do mobiliário, como por exemplo a possibilidade de serem incorporados ao município por meio de doação ou parcerias público-privadas, tal como as formas de publicidade nele inseridas.
- Há necessidade de legislação que trate de mobiliário urbano e publicidade e de que seja regulado em lei especial, veículos de publicidades como outdoors, painéis eletrônicos ou murais, luminosos ou iluminados, entre outros.
- Em meio às percepções, opiniões e realidade fática de Porto Alegre, concluiu-se que a necessidade primordial é que se construa um Projeto de Lei em substituição à Lei 8.279/1999 e demais diplomas legais que versam sobre o tema, visando a adequada atualização, diante do Princípio da primazia da realidade, para que assim se viabilize futuras licitações sem óbices ao Executivo.

Diante desta exposição, cumprindo com o objetivo principal da Comissão Especial do Mobiliário Urbano, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

Vereador André Carús
Presidente

Vereador Adeli Sell
Relator

PROC. Nº _____/2017

PROJETO DE LEI Nº. _____/2017

Dispõe sobre a ordenamento dos equipamentos e elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES DO
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos ou elementos de mobiliário que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir dos logradouros públicos no território do Município de Porto Alegre.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos ou elementos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, de sinalização urbana, de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem princípios que norteiam a implantação e manutenção do mobiliário urbano integrado à paisagem do Município de Porto Alegre o atendimento ao interesse público em consonância com o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, o atendimento das necessidades de conforto ambiental, a melhoria da qualidade de vida urbana, à dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento econômico da cidade e a qualificação do espaço urbano, assegurando, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I. O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II. A valorização do mobiliário acrescido à paisagem da cidade, por meio da constituição de um ambiente urbano saudável e seguro que influencie positivamente no comportamento das pessoas;
- III. A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos de todos os tipos e pedestres, mediante o fornecimento de informações e comandos claros, precisos e relevantes à trafegabilidade, prioritariamente, através dos elementos de sinalização de trânsito;
- IV. A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V. A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros;
- VI. A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- VII. O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- VIII. O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem seguidas na instalação dos elementos de mobiliário que compõem a paisagem urbana:

- I. A valorização da paisagem, mediante a priorização de elementos e materiais de adequado padrão de qualidade e estética, de forma a incentivar o embelezamento e

PROC. Nº _____/2017

- a renovação quando necessária dos elementos de mobiliário dispostos no ambiente urbano;
- II. O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana e a serviços de utilidade pública;
 - III. O livre acesso e o estímulo à propagação de recursos que promovam a conectividade e a inclusão digital;
 - IV. A proteção, preservação e restauração do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do ambiente natural da cidade;
 - V. A priorização da sinalização de interesse público com vistas a garantir a livre e segura trafegabilidade dos veículos e locomoção de pedestres;
 - VI. O combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental, privilegiando-se os elementos de mobiliário de que trata a presente lei, logo após a sinalização de trânsito, como itens preferenciais para instalação no ambiente urbano;
 - VII. A compatibilização das modalidades de mobiliário com os locais onde possam ser instalados, nos termos desta lei;

Art. 5º. As finalidades para a implantação da política de mobiliário na paisagem urbana são as seguintes, entre outras:

- I. O disciplinamento dos elementos de mobiliário presentes nas áreas públicas, bem como a disposição desses elementos em áreas privadas de acesso ao público ou que tenham interveniência com as pessoas;

PROC. Nº _____/2017

- II. A criação de novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa, preferencialmente nos elementos de mobiliário urbano;
- III. O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos de mobiliário urbano componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- IV. A criação de mecanismos centralizados e eficazes de licenciamento e fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana no que tange ao mobiliário urbano.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. Mobiliário urbano: todos os elementos e/ou equipamentos, pequenas construções ou intervenções que integrem ou venham a integrar a paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados diretamente ou mediante autorização, permissão ou outra modalidade de ação do poder público, em espaços públicos ou áreas privadas de acesso ao público;
- II. Publicidade: a publicidade instalada nos elementos de mobiliário urbano, podendo ser:
 - a) referencial: aquela que visa apenas identificar, no próprio elemento de mobiliário, a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável pelo investimento necessário para implantação e manutenção do elemento e/ou equipamento instalado, doravante chamado de etiqueta;
 - b) comercial: aquela resultante da comercialização do espaço publicitário inserido nos elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano para veiculação de anúncios;

PROC. Nº _____/2017

- III. Propaganda: Aquela oriunda dos poderes públicos e instituições, sem conotação ou valor comercial, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.
- IV. Área total da publicidade: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio publicitário inserido no mobiliário urbano, expressa em metros quadrados;
- V. Tipologias: diferentes elementos e equipamentos do mobiliário urbano do mesmo gênero.
- VI. Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, praças, parques, canteiros, vias e logradouros públicos, e outros;
- VII. Áreas privadas de acesso ao público: são canteiros, contornos, áreas verdes, áreas ajardinadas ou áreas abertas de recuo de jardim, pertencentes ao imóvel privado, mas com acesso ao público e ligação com passeio ou vias;
- VIII. Permissionário autorizados ou licenciados de atividade comercial ou serviços: a pessoa natural que exerce pessoalmente ou a microempresa ou empresa de pequeno porte, que exerce atividade lícita, comercial ou de prestação de serviços, nos parques, nas praças, nos canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre, mediante a permissão ao licenciamento ou a autorização expressa do Poder Público Municipal;
- IX. Permissionário autorizados ou licenciados para os serviços de vigilância patrimonial privada: a pessoa natural ou jurídica, ou a associação constituída na forma da lei civil, que assume e contrata a atividade lícita de vigilância patrimonial privada, em parques, praças, canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre, mediante a autorização expressa do Poder Público Municipal;

CAPÍTULO II
ORDENAMENTO E ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO DO MOBILIÁRIO NA
PAISAGEM DA CIDADE

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, consideram-se, para ordenamento do mobiliário urbano na paisagem urbana, todos os elementos e equipamentos, desde que visíveis a partir do logradouro público e de livre acesso à população, instalados em:

- I. Áreas privadas de acesso ao público pertencente a imóvel de propriedade particular, edificado, cercado, murado ou não;
- II. Imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III. Bens de uso comum do povo;
- IV. Áreas já prontas e acabadas de acesso ao público em obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V. Faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI. Áreas de interesse da cidade, desde de que dentro das normas vigentes, tais como a Orla do Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sociocultural, os prédios tombados bem como seus entornos.

CAPITULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º. São considerados como mobiliário urbano os seguintes elementos e/ou equipamentos agrupados de acordo com as suas funções urbanísticas, sociais, de mobilidade e acessibilidade dentre outros:

I. Sinalização de Trânsito;

- a) Placas de trânsito
- b) Semáforos
- c) Prismas e colunas
- d) Congêneres

II. Circulação e Transportes;

- a) Divisores de fluxos
- b) Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (toponímicos)
- c) Abrigo de parada de transporte público ou categorias especiais de transporte de passageiro
- d) Estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro
- e) Totem indicativo de parada de ônibus
- f) Grades e parapeitos
- g) Canalizadores para pedestres
- h) Passarelas e viadutos

PROC. Nº _____/2017

- i) Bicicletário
- j) Abrigos para pontos de táxi, taxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado
- k) Assemelhados

III. Ornamentação da Paisagem e Ambientação Urbana;

- a) Grade de proteção de terra ao pé de árvores ou arbustos e tutores de árvores;
- b) Muros verdes, paredes verdes e jardins verticais
- c) Fontes e chafarizes
- d) Vasos, floreiras e microjardinamento;
- e) Esculturas, marcos e obeliscos
- f) Projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento
- g) Congêneres.

IV. Esporte, Lazer e Sustentabilidade;

- a) Equipamentos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida
- b) Equipamentos infantis e ambientes temáticos ao ar livre
- c) Bancos e espreguiçadeiras
- d) Parklets e mirantes
- e) Churrasqueiras
- f) Decks, trapiches e equipamentos de apoio e de guarda de material náutico e prancha de stand up paddle
- g) Cachorródromo
- h) Bebedouros públicos
- i) Estação, espaços de guarda e conserto de bicicletas;

PROC. Nº _____/2017

- j) Elementos para fornecimento de água quente, asseio de mãos e rosto;
- k) Assemelhados

V. Saneamento e Limpeza urbana;

- a) Cestos coletores (Lixeiras)
- b) Sanitário público
- c) Estruturas para disposição de resíduos domiciliares destinados à coleta automatizada (contêineres)
- d) Estruturas destinada à coleta de resíduos recicláveis;
- e) Dispensador de sacos para dejetos de animais;
- f) Congêneres.

VI. Iluminação Pública;

- a) Postes, braços e luminárias

VII. Utilidade Pública;

- a) Relógio de rua, dotado de informação de hora e temperatura e prestação de serviços de interesse da população
- b) Totem de informação ou serviços
- c) Mobiliário urbano para informação (MUPI)

VIII. Atividade Comercial e Serviços;

- a) Bancas de comércio de produtos diversos, incluindo alimentação e bebidas

PROC. Nº _____/2017

- b) Estandes de comércio de alimentação de menor porte
- c) Estandes de prestação de serviços
- d) Estandes para informações culturais
- e) Guaritas para vigilantes privados
- f) Assemelhados e congêneres.

IX. Segurança Pública e Proteção;

- a) Cabines para policiais e agentes de segurança
- b) Hidrantes

Art. 9º. Os equipamentos de mobiliário urbano, os quais se destinam a oferecer à população condições de ambientação do espaço público, serão instalados e mantidos:

I. Pelo Poder Público Municipal, exclusivamente, em relação aos elementos cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção;

II. Por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, em relação aos equipamentos destinados à atividade comercial e serviços, desde que respeitada a padronização mínima estabelecida nos termos da presente lei;

III. Pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, preferencialmente selecionado mediante procedimento licitatório em regime de concessão, em relação aos equipamentos destinados a ordenar a circulação e transporte e de utilidade pública, tendo como contrapartida a exploração da publicidade, nos termos desta lei e na forma do edital de concessão;

PROC. N° _____/2017

IV. Pelo Poder Público ou mediante investimento privado, podendo contar com recursos e equipamentos advindos por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação, firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, com vista a instalação dos demais equipamentos, tendo como contrapartida a publicidade, nos termos desta lei.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão obrigatoriamente observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

- I. Não ocupar ou estar projetados sobre o leito das vias;
- II. Não obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III. Não obstruir o acesso às faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV. Oferecer condições de plena segurança ao público;
- V. Serem mantidos em bom estado de conservação, sem apresentar desgaste de materiais ou de pintura, de forma a não comprometer o aspecto visual do ambiente onde estiverem instalados;
- VI. Estar em plenas condições estruturais e técnicas, de forma a garantir a estabilidade, a durabilidade e a resistência dos materiais a quaisquer tipos de intempéries, garantindo não apenas segurança, mas qualidade estética do conjunto;

PROC. Nº _____/2017

- VII. Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, de forma a garantir que o elemento instalado não ofereça qualquer tipo de problema que comprometa a estética ou a segurança da população;
- VIII. Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IX. Respeitar a vegetação arbórea consolidada;
- X. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- XI. Não prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito;

Art. 11. Os elementos do mobiliário urbano, tanto os instalados pelo Poder Público, quanto os cuja instalação tenha sido viabilizada mediante investimento privado e afins, deverão estar em estado de novos, serem preferencialmente neutros em relação à paisagem urbana e manter coerência com o ambiente no qual estarão inseridos.

CAPITULO IV
DO REGRAMENTO E PADRONIZAÇÃO ESPECÍFICA DE TIPOS DE
MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Sinalização de Trânsito

Art. 12. São os elementos que constituem a comunicação visual de ordenação do trânsito nas vias urbanas, referidos pelo art. 8º, inciso I, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Seção II

Circulação e Transportes

Art. 13. São os elementos inseridos na paisagem urbana de natureza utilitária que oferecem serviços, segurança e informações à coletividade, referidos pelo art. 8º, inciso II, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”.

Art. 14. As Placas e Unidades Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos (Toponímicos), têm por objetivo o favorecimento à circulação de pedestres através da informação local, bem como a valorização e a conservação da paisagem urbana.

Art. 15. Os conjuntos identificadores de logradouros públicos, quanto à natureza do logradouro, se organizam em 2 (dois) grupos:

- I. Conjunto identificador de via pública; e
- II. Conjunto identificador de praça ou parque público.

Art. 16. Os conjuntos identificadores de logradouro público, quanto às características de sua instalação, classificam-se em 2 (dois) tipos:

PROC. Nº _____/2017

- I. Tipo I – composto somente de placas indicativas; e
- II. Tipo II – composto de placas indicativas afixadas sobre suporte vertical.

§ 1º No caso dos conjuntos identificadores de logradouro de tipo I, as placas indicativas serão afixadas junto aos imóveis vizinhos;

§ 2º No caso dos conjuntos identificadores de logradouro público de tipo II, as placas indicativas serão afixadas sobre suporte vertical instalado sobre o passeio público.

Art. 17. Cada placa indicativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome completo do logradouro público e CEP;
- II. Identificação do intervalo de numeração oficial dos imóveis por quadra, de acordo com o sentido de variação presente no local, seja ela crescente ou decrescente, conforme o caso e quando existir.

§ 1º Nas avenidas de grande circulação, as placas poderão conter uma denominação reduzida que permita uma melhor identificação da via, logradouro, praça ou parque a que se referem.

Seção III

Ornamentação e Paisagem Urbana

Art. 18. São elementos que garantem proteção à vegetação arbórea consolidada, estimulam a criação de pequenas construções com enfoque na sustentabilidade e preservação do ambiente natural, bem como à ordenação estética qualificada da paisagem urbana, referidos

PROC. Nº _____/2017

no art. 8º, inciso III, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.

Seção IV

Esporte, Lazer e Sustentabilidade

Art. 19. São elementos e/ou equipamentos voltados para o incentivo a prática esportiva, ao lazer, ao entretenimento, fomento ao turismo local e promoção da qualidade de vida, referidos no art. 8º, inciso IV, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.

Art. 20. Considera-se parklet, previsto no art. 8º, inciso IV, alínea “d”, a intervenção urbana temporária de caráter local, com acesso público e universal, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, ou não, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos com função de criar uma área de convivência.

Parágrafo único. A extensão do passeio público para implantação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, nem de transeuntes.

Art. 21. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação e manutenção.

Art. 22. O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como aos seguintes requisitos:

PROC. Nº _____/2017

I – A instalação não poderá ocupar espaço superior a: 2m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada; 5m (cinco metros) de largura por 4m (quatro metros) de comprimento em vagas perpendiculares ao alinhamento, ou 5m (cinco metros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas oblíquas ao alinhamento da calçada;

II – A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

§ 1º. A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação na face oposta da via onde haja ciclovias ou ciclofaixas.

§ 2º. A instalação em vias onde transita o transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

Art. 23. – A instalação de churrasqueiras, prevista no art. 8º, inciso IV, alínea “e”, deverá obedecer a padronização específica e análise prévia dos locais propostos, preferencialmente em praças e parques.

Seção V

Saneamento e Limpeza Urbana

PROC. N° _____/2017

Art. 24. São elementos e/ou equipamentos destinados à utilização da coletividade, bem como para promoção do serviço de limpeza pública, integrados à paisagem urbana, referidos no art. 8º, inciso V, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

Seção VI

Iluminação Pública

Art. 25. São equipamentos que promovem serviço, segurança e contribuem para o embelezamento e valorização da paisagem urbana, referidos no art. 8º, inciso VI, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados na alínea “a”.

Seção VII

Utilidade Pública

Art. 26. São elementos que devem fazer constar das suas estruturas informações utilitárias para a coletividade de ordem institucional, serviços públicos ou privados, referidos no art. 8º, inciso VII, dentre outros que possam ser considerados, os mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Seção VIII

Atividade Comercial ou Serviços

Art. 27. São elementos destinados à comercialização de produtos e serviços, devidamente autorizados por Lei, integrados à paisagem urbana, obedecida à padronização estabelecida.

PROC. Nº _____/2017

Art. 28. Os elementos de mobiliário urbano destinados ao comércio e serviços de pequeno porte, denominados de estandes, serão padronizadas conforme segue:

I – Tipo A, destinado a passeios estreitos, medindo, no máximo, 2,00m (dois metros) de comprimento, 1,32m (um vírgula trinta e dois metro) de largura e 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de altura;

II – Tipo B, destinado a passeios largos, medindo, no máximo, 2,30m (dois vírgula trinta metros) de comprimento, 1,50m (um vírgula cinquenta metro) de largura e 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de altura; ou

III – Tipo C, destinado a praças ou parques, medindo, no máximo, 2,70m (dois vírgula setenta metros) de comprimento, 1,70m (um vírgula setenta metro) de largura e 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de altura.

IV – Tipo D, também destinado a praças, parques e outras áreas, mediante projeto específico a ser analisado e licenciado pelo Poder Público.

Art. 29. Os elementos de mobiliário urbano destinados ao comércio e serviços de médio porte, denominados de bancas, serão padronizadas conforme segue:

I – Tipo A, destinado a passeios estreitos, medindo, no máximo, 4m (quatro metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura;

II – Tipo B, destinado a passeios largos, medindo, no máximo, 5m (cinco metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura; e

PROC. Nº _____/2017

III – Tipo C, destinado a praças e parques, medindo, no máximo, 6m (seis metros) de comprimento, 4m (quatro metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura.

IV - – Tipo D, também destinado a praças, parques e outras áreas, mediante projeto específico a ser analisado e licenciado pelo Poder Público.

Art. 30. Os elementos de mobiliário urbano destinados aos serviços de vigilância patrimonial privada, denominados de guaritas para vigilantes privados, serão padronizados conforme segue:

I – Tipo A, destinado a passeios estreitos, medindo, no máximo, 1,50m (um vírgula cinquenta metro) de comprimento, 1,50m (um vírgula cinquenta metro) de largura e até 4,00m (quatro metros) de altura;

II – Tipo B, destinado a passeios largos, parques e praças medindo, no máximo, 2,30m (dois vírgula trinta metros) de comprimento, 1,50m (um vírgula cinquenta metro) de largura e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) de altura.

Art. 31. O comércio e a prestação de serviços em parques, praças, canteiros, vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre é de interesse municipal na medida em que fomenta o desenvolvimento econômico e social, através da geração de emprego e renda e valorização do pequeno negócio.

Art. 32. A atividade de vigilância patrimonial privada, em parques, praças, canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre é de interesse municipal na medida em que contribui para a segurança da população.

Art. 33. As atividades de comércio e a prestação de serviços, bem como de vigilância patrimonial privada, de que trata a presente lei serão exercidas em ponto fixo, por meio de

PROC. Nº _____/2017

elementos de mobiliário urbano não-removíveis, instalados nos parques, praças, canteiros, vias e nos logradouros públicos, em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 34. A instalação dos elementos bem como o exercício da atividade de comércio, de prestação de serviços ou dos serviços de vigilância patrimonial privada de que trata a presente lei dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se permissionário ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF – correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 35. A autorização para o exercício das atividades será concedida a nos termos da lei e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, uma vez verificado o descumprimento das condicionantes legais, por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º A concessão de mais de uma autorização, concomitantemente e excepcionalmente à permissionário pessoa física ou jurídica, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei dependerá da regularidade do comerciante ou prestador de serviços em relação aos demais alvarás expedidos em seu favor.

Art. 36. O comércio, a prestação de serviços ou os serviços de vigilância patrimonial privada de que trata esta Seção poderá funcionar, desde que autorizado no respectivo alvará, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 37. A autorização será emitida pelo período de 4 (quatro) anos podendo ser renovada sucessivamente.

Art. 38. Poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado à atividade comercial ou de prestação de serviços, as seguintes atividades:

I. Comércio de:

- a) Produtos de conveniência e bomboniere, incluindo jornais e revistas e congêneres;
- b) Hortifrutigranjeiros;
- c) Alimentação e bebidas, excetuadas bebidas alcoólicas;
- d) Flores
- e) Assemelhados;

II. Prestação de serviços de:

- a) Engraxate;
- b) Fotógrafo,
- c) Chaveiro;
- d) Despachante; e
- e) Sapateiro.

III. Serviço de vigilância patrimonial privada.

Art. 39. Para o exercício da atividade, o comerciante e o prestador de serviços deverá:

- I. Portar e manter, em lugar visível, o alvará de autorização;

- II. Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- III. Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- IV. Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- V. Instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VI. Tratar o público com urbanidade; e
- VII. Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

Art. 40. Fica proibido ao permissionário de que trata a presente lei:

- I. Estacionar veículos destinados à fornecimento de mercadorias ou insumos no passeio, salvo autorização especial;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito, circulação e mobilidade em rebaixamento do meio fio, nas vias e nos logradouros públicos;
- III. Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV. Vender, expor ou ter em depósito:
 - a) Mercadorias estrangeiras com ingresso ilegal no País; e
 - b) Mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado, perda imediata do seu alvará conforme Lei;

PROC. Nº _____/2017

- V. Vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços perda imediata do seu alvará se comprovado;
- VI. Transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VII. Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;
- VIII. Provisionar elementos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;
- IX. Exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;
- X. Utilizar elementos de mobiliário urbano:
 - a) Que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e
 - b) Sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;
- XI. Vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e
- XII. Violar o lacre colocado no elemento em função da vistoria.

Art. 41. Aplicam-se à atividade comercial e à prestação de serviços prevista na presente Seção, incluindo a prestação de serviços de vigilância patrimonial privada, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Seção IX
Segurança Pública e Proteção

Art. 42. São equipamentos construídos e destinados para a proteção e promoção da segurança pública da coletividade, referido no art. 8º, inciso IX, alíneas “a” e “b”.

CAPÍTULO IV
DO ORDENAMENTO DA PUBLICIDADE NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 43. Todos os modelos, parâmetros e design dos elementos e equipamentos poderão advir de:

- I. Concursos públicos;
- II. Elaboração de servidores públicos;
- III. Doações;
- IV. Adoções;
- V. Múltiplos modelos de parcerias, desde que observados os ordenamentos desta Lei para cada modelo de elemento do mobiliário urbano.

Parágrafo Único: Todos os equipamentos de mobiliário urbano, excetuados os elementos cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção, podem ser dotados de publicidade, nos termos da presente lei.

PROC. N° _____/2017

Art. 44. Não será admitida a instalação de publicidade em elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano:

- I. Sujos, desgastados, mal pintados, quebrados ou que apresentem qualquer fissura ou qualquer material considerado como sucata na sua composição;
- II. Que representem modelos e padrões contrários ao previstos nesta lei, cuja retirada já tenha sido determinada pelo Executivo Municipal;
- III. Que não tenham sido submetidos a plena atualização em termos de pintura, acabamentos e materiais;

Art. 45. A publicidade inserida nos elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano será:

- a) Referencial quando destinada exclusivamente a identificar, no próprio equipamento de mobiliário, pessoa física ou jurídica de direito privado, responsável pelo investimento necessário para implantação e manutenção do equipamento instalado;
- b) Comercial: aquela resultante da comercialização do espaço publicitário inserido nos equipamentos de mobiliário urbano para veiculação de anúncios;

Art. 46. A publicidade comercial nos elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada respeitando os seguintes padrões:

- I. A área total do anúncio não poderá exceder o espaço externo do próprio equipamento de mobiliário;

- II. Não poderá ter mais que 3,60m (três vírgula sessenta metros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior e mais que 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80 (um vírgula oitenta metro) de altura em uma das faces laterais, em caso de elementos denominados bancas,
- III. Não poderá ter mais que 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80 (um vírgula oitenta metro) de altura nas faces posterior e uma lateral, nos elementos denominados estandes,
- IV. Não poderá ter mais de 3,00m (três metros) de largura por 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de altura na face posterior nos elementos denominados parklets;
- V. Não poderá ter mais que 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80 (um vírgula oitenta metro) de altura na face frontal ou em uma face lateral, nos elementos denominados guaritas para vigilantes privados;
- VI. Não poderá ter mais que 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80 (um vírgula oitenta metro) de altura nos elementos e/ou equipamentos denominados abrigo de parada de transporte público de passageiro, totem indicativo de parada de ônibus, nos abrigos para pontos de táxi, taxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado, nos relógio de rua, nos totem de informação ou serviços e nos elementos denominados mobiliário urbano para informação (MUPI);
- VII. Não poderá ter mais que 3,60m (três vírgula sessenta metros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior, nos equipamentos denominados estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro,

PROC. N° _____/2017

- VIII. Não poderá ter mais que 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de largura por 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de altura, nos equipamentos denominados placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (toponímicos), divisores de fluxos; grades e parapeitos, canalizadores para pedestres, bicicletário, grade de proteção de terra ao pé de árvores e protetores de árvores; fontes e chafarizes, vasos e floreiras;
- IX. Para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos, e para a doação de relevante quantidade de postes, braços e luminárias, será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de largura por 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de altura e máximo de 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80 (um vírgula oitenta metro) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalada na forma de placa separada;

§ 1º. Exceto no caso da publicidade prevista no inciso VIII deste artigo cuja publicidade estará restrita a placas não luminosas, a veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário de que trata a presente lei poderá ocorrer através de painéis para suporte de material publicitário retro iluminado, estáticos ou com sistema rotativo mecânico, ou através de painéis digitais, mediante o emprego lâmpadas ou painéis diodo emissor de luz ou de tecnologias digitais mais avançadas que apresentem características ainda mais eficientes do ponto de vista energético, não poderá apresentar-se na forma de imagens ou vídeos em movimento para não prejudicar a visão dos motoristas.

PROC. N° _____/2017

§ 2º. A publicidade veiculada mediante o emprego de painéis digitais de que trata o parágrafo anterior não poderá apresentar-se na forma de imagens ou vídeos em movimento para não prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 47. A publicidade em elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano será explorada pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e atualização de cada elemento instalado ou projeto realizado, nos seguintes termos:

- I. Com base no contrato de concessão quando o investimento for selecionado através de processo licitatório, aplicável a todos os tipos de elementos de mobiliário urbano, exceto em relação aos elementos destinados à atividade comercial e serviços;
- II. Com base no contrato privado firmado entre a pessoa jurídica do ramo de publicidade responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e atualização de cada elemento destinado à atividade comercial e serviços e a pessoa física ou jurídica que assume perante o Executivo Municipal a condição de permissionário de atividade comercial ou serviços;
- III. Com base no contrato privado firmado entre a pessoa jurídica do ramo de publicidade responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e atualização de cada elemento instalado destinados aos serviços de vigilância patrimonial privada e a pessoa física, jurídica ou associação que assume perante o Executivo Municipal a condição de permissionário para os serviços de vigilância patrimonial privada;
- IV. Com base no termo de parceria, adoção, doação ou cooperação firmado com o Executivo Municipal, aplicável a todos os tipos de elementos e/ou equipamentos

PROC. Nº _____/2017

de mobiliário urbano, exceto em relação aos elementos destinados à atividade comercial e serviços;

Art. 48. A exploração publicitária nos elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e serviços destina-se a garantir:

- I. Incremento de renda ao permissionário que lhe permita alavancar o pequeno negócio nele estabelecido;
- II. Renovação constante elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e à prestação de serviços instalados na cidade de Porto Alegre, com o emprego de materiais de alto padrão de qualidade e estética, de forma a contribuir para o embelezamento do espaço urbano;
- III. Manutenção e cuidado do espaço público do entorno, viabilizando melhor utilização do ambiente urbano pela população.

§ 1º. Os elementos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e serviços dotados de publicidade deverão realizar a manutenção do espaço público do entorno localizado num raio de 5 (cinco) metros do local onde estiverem instalados, quando se tratar de equipamento instalado em parques e praças, ou de 2,5 (dois vírgula cinco) metros para cada lado quando se tratar de equipamento instalado no passeio.

§ 2º. A manutenção de que trata o parágrafo anterior corresponde ao corte de grama, ajardinamento e manutenção de eventual piso no entorno, quando se tratar de elemento instalado em parques e praças, e à manutenção da calçada em regime de corresponsabilidade com o proprietário do imóvel na frente do qual estiver localizada a calçada e pintura do meio-fio quando se tratar de equipamento instalado no passeio.

PROC. Nº _____/2017

§3º Ao término do prazo da exploração publicitária, o responsável por esta que opte por não renová-la deverá assegurar que a retirada de seu material publicitário não causará danos ao ambiente urbano utilizada pela população.

Art. 49. A exploração publicitária na forma de contrapartida do investimento privado, advindo por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação firmados pelo Poder Público com a iniciativa privada, para instalação ou manutenção de outros elementos e/ou equipamentos de mobiliário urbano destina-se a:

- I. Viabilizar a implementação e manutenção do mobiliário urbano na cidade de Porto Alegre através dos recursos de publicidade;
- II. Manter o ambiente urbano, em especial, as áreas verdes, parques e praças, bem como os elementos de esporte e lazer, revitalizados, desincumbindo o Poder Público do encargo de manutenção dessas áreas;
- III. Proporcionar à população ambientes urbanos mais modernos, dotados de estética e qualidade, possibilitando à população uma ocupação qualificada dos espaços públicos.

§ 1º. A exploração publicitária dar-se-á por meio da instalação de placas afixadas junto ao elemento e/ou equipamento de mobiliário urbano instalado ou mantido ou na área em que realizada a revitalização de áreas verdes, parques e praças.

Art. 50. Excetuada a exploração publicitária nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e serviços, o Executivo Municipal poderá conceder a exploração da veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano por meio de contrato de concessão firmado mediante processo licitatório.

PROC. N° _____/2017

§ 1º O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao Ente Público durante o período de concessão.

§ 2º As contrapartidas privadas mínimas definidas pelo Poder Público são referenciais para a realização dos certames e devem atender satisfatoriamente à utilidade do mobiliário urbano e à comodidade da coletividade em geral.

§ 3º A normatização pertinente aos objetos licitados do mobiliário urbano é segundo a melhor técnica e preço, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, dispondo o edital, ainda, acerca de cláusulas de desempenho operacional da concessionária prestadora dos serviços públicos e da fiscalização do Executivo Municipal na prestação dos serviços.

§ 4º. Os processos licitatórios deverão evitar a monopolização e o dumping econômico, dividindo-os por lotes geográficos ou por peças-elementos, observadas as compensações e contrapartidas, para geração de equilíbrio dos concorrentes.

§ 5º. Os processos licitatórios deverão abrir a possibilidade para que os concorrentes possam se organizar em consórcios e outras modalidades empresárias que a lei suporta.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. O descumprimento à legislação e normativas dos demais órgãos públicos, bem como às condições descritas nos Termos de Permissão de Uso sujeitarão o Permissionário às seguintes penalidades:

PROC. Nº _____/2017

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, será oportunizada defesa ao interessado no prazo a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 52. A aplicação das penalidades, prazos e o valor da multa deverá ser definida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, da legislação tributária e do Código de Posturas, bem como de outros diplomas legais, todos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 54. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei 8.279, de 20 de janeiro de 1999:

“Art. 1º - O Município disciplinará os Veículos Publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

PROC. Nº _____/2017

I - Ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos”;

(...)

“Art. 15. - No disciplinamento dos Veículos Publicitários, caberá ao Poder Executivo”;

(...)

“Art. 23. - As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação e mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

I – Será incentivada a participação de empresas e comércio de bairro regulares na divulgação de seus produtos e serviços no mobiliário urbano;

II – será oportunizada a artistas locais a divulgação de seus trabalhos.

Art. 55. Fica revogados os seguintes artigos da Lei 8.279, de 20 de janeiro de 1999: art. 2º, caput e parágrafo único, art. 3º, art. 6º, art. 15, inciso VI, art. 16, arts. 19 a 21, arts. 44 a 47, art. 51, VIII, art. 56, §4º.

Art. 56. Fica alterado o seguinte dispositivo da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008:

Art. 20. A renovação do alvará poderá ser requerida anualmente nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal, exceto para o caso de comércio e serviços prestados por meio de elementos de mobiliário urbano, os quais serão renovados a cada quatro anos.

PROC. Nº _____/2017

Art. 57. Ficam revogados os seguintes artigos da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008: art. 3º, inciso III, arts. 16 a 19, art. 20, §§ 2º e 3º, arts. 26 a 38, arts. 39 a 42, arts. 48 a 52.

Art. 58. Fica revogada a Lei 10.165, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 59. Fica revogado o Decreto 19.808, de 02 de agosto de 2017, bem como outros decretos e normativas que tratam de disposições contrárias a presente lei.

Art. 60. Ficam proibidos a partir de julho de 2017 todos os tipos de publicidade como lambe-lambe, cartazes, murais em espaços quaisquer da cidade, seja em espaços públicos ou privados.

Art. 61 – Ficam revogados outras normas ou dispositivos que confrontem com o conteúdo desta Lei.

Art. 62. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

Vereador André Carús
Presidente

Vereador Adeli Sell
Relator